



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	Kz: 115 470.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 133/15:

Aprova o Regime Jurídico das Cartas de Risco. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 134/15:

Aprova a alteração do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 220/12, de 15 de Outubro, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Concertação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 135/15:

Aprova a revogação da alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º e a alteração dos artigos 13.º, 14.º e 16.º bem como do quadro de pessoal, a que se refere o artigo 18.º e o Organigrama previsto no artigo 19.º, extingue o Departamento de Comunicação e Marketing, todos do Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola e republica na íntegra o referido Estatuto Orgânico.

Decreto Presidencial n.º 136/15:

Nomeia, para um mandato de 3 (três) anos, o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola ENCTA - E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 303/10, de 14 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 54/15:

Aprova o Contrato-Quadro de Prestação de Serviços com vista à Execução do Projecto de Intervenção relativo à Remodelação, Modernização e Readaptação das Oficinas de Manutenção de Material Circulante Ferroviário localizadas em Luanda, Lobito, Huambo e Lubango, no valor global em Kwanzas, equivalente a USD 500.000.000,00 e autoriza o Ministro das Finanças a conceder créditos orçamentais necessários e a proceder ao enquadramento do projecto na linha de crédito do Eximbank dos Estados Unidos da América e o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a proceder a abertura do projecto no Programa de Investimentos Públicos do ano de 2015.

Despacho Presidencial n.º 55/15:

Aprova o Contrato-Quadro de Prestação de Serviços para Aquisição de Material Circulante Ferroviário para Modernização e Actualização Tecnológica das Locomotivas existentes, do modelo GE-U20C, incluindo os respectivos Pacotes GE-20C, no valor global em Kwanzas, equivalente a USD 24.150.000,00 e autoriza o Ministério

dos Transportes a celebrar o referido contrato com a empresa A Energia, S.A., o Ministro das Finanças a conceder créditos orçamentais necessários e a proceder ao enquadramento do projecto na linha de crédito do Eximbank dos Estados Unidos da América e o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a proceder a abertura do projecto no Programa de Investimentos Públicos do ano de 2015.

Despacho Presidencial n.º 56/15:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), no valor global de USD 123.770.000,00, para a concretização e operacionalização do «Projecto de Apoio Institucional e Sustentabilidade para o Abastecimento Urbano de Água e Prestação de Serviços de Saneamento», enquadrado no Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 e autoriza o Ministro das Finanças a proceder à assinatura do referido Acordo e toda a documentação conexa, com a faculdade de subdelegar, em nome e em representação da República de Angola.

Despacho Presidencial n.º 57/15:

Aprova o Contrato-Quadro de Compra e Venda para aquisição de 100 locomotivas de modelo GE C30-ACi, incluindo os respectivos Pacotes GE C30ACi, no valor global em Kwanzas, equivalente a USD 429.505.114,50 e autoriza o Ministério dos Transportes a celebrar o referido contrato com a empresa A Energia, S.A., o Ministro das Finanças a conceder créditos orçamentais necessários e a proceder ao enquadramento do projecto na linha de crédito do Eximbank dos Estados Unidos da América e o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a proceder a abertura do projecto no Programa de Investimentos Públicos do ano de 2015.

Despacho Presidencial n.º 58/15:

Aprova o projecto de Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça inserido na Bacia do Médio Kwanza, autoriza a celebração do contrato de empreitada da obra entre o Ministério da Energia e Águas e o Consórcio CGGC & NIARA Holding, Lda., no montante total de AKz: 489.622.564.768,96, o Ministro do Planeamento e Desenvolvimento Territorial a incluir o referido projecto na Programação Anual de Investimentos do Programa de Investimento Público (PIP) e o Ministro das Finanças a identificar o espaço fiscal necessário para assegurar o pagamento inicial da obra, bem como a proceder ao enquadramento e a negociação de um financiamento junto do Banco do Comércio e Indústria da China, com a cobertura de risco de SINOSURE, para assegurar o pagamento total da empreitada da Obra.

ARTIGO 8.º

(Regras de ocupação e uso do solo a promover nas áreas de escarpa)

Nas áreas de escarpa, delimitadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, impõem-se as seguintes regras necessárias para fazer face ao risco de instabilidade de vertentes:

- a) Na escarpa e numa faixa de protecção de 50m ou igual à altura do alcantil, quando superior, medidos a partir da sua base e do seu rebordo superior são proibidas as acções susceptíveis de prejudicar o equilíbrio da mesma, nomeadamente, obras de edificação, loteamentos, obras de urbanização, vias de comunicação, obras hidráulicas, movimentos de terra e destruição do coberto vegetal;
- b) Quando na escarpa ou na faixa definida na alínea anterior se localizem edifícios, devem ser avaliadas as condições de estabilidade geotécnica dos terrenos e promovidas em observância do princípio da proporcionalidade, medidas de estabilização/consolidação ou de deslocalização das pessoas e actividades para outros locais sem risco.

ARTIGO 9.º

(Tratamento em sede dos planos territoriais)

Os planos territoriais devem detalhar e transpor para as plantas de condicionantes e ordenamento das zonas inundáveis e áreas de escarpa, devendo aprofundar e adaptar no seu regulamento estas restrições.

CAPÍTULO III
Disposição Final

ARTIGO 10.º

(Elaboração das cartas de risco)

O Executivo, através do Departamento Ministerial que superintende o ordenamento do território e urbanismo, deve promover o levantamento das zonas de risco e a elaboração das respectivas cartas, em todo território nacional.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 134/15
de 12 de Junho

Havendo necessidade de se reajustar a composição actual do Conselho Nacional de Concertação Social, no sentido de adequá-la à nova dinâmica do associativismo socioprofissional e empresarial, bem como ao processo de crescimento e desenvolvimento económico e social do nosso País;

Considerando o relevante papel que determinadas entidades associativas vêm desempenhando na nossa sociedade, enquanto parceiros do Executivo na busca de soluções para as mais diversas questões no domínio socioeconómico;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a alteração do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 220/12, de 15 de Outubro, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Concertação Social.

ARTIGO 2.º

(Alteração)

O artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 220/12, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º

(Composição)

1. [...]
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Um representante da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos/ Confederação Sindical (U.N.T.A./C.S.);
- n) Um representante da Confederação Geral dos Sindicatos Independentes e Livres de Angola (C.G.S.I.L.A.);
- o) Um representante da Associação Industrial de Angola (AIA);
- p) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria de Angola (C.C.I.A.);
- q) Um representante do Fórum Angolano de Jovens Empreendedores (F.A.J.E.);
- r) Um representante da Liga dos Empresários Angolanos (L.I.D.E.);
- s) Um representante da Associação Angolana dos Direitos do Consumidor (AADIC);
- t) Um representante da Associação dos Professores de Angola (APA).

2. [...];

3. Os representantes a que se referem as alíneas m), n), o), p), q), r), s) e t) são indicados pelas respectivas associações, dando primazia ao seu presidente ou cargo equiparado, ou a um membro que na estrutura da associação ocupe cargo imediatamente inferior.

4. As associações indicadas no número anterior devem ainda indicar dois membros suplentes.

5. O Vice-Presidente da República pode, sempre que julgue pertinente, convidar representantes de outras entidades associativas relacionadas com determinados

sectores de actividade, em função da agenda de trabalho do Conselho Nacional de Concertação Social.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada qualquer legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 135/15
de 12 de Junho

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola, com vista a definir a sua forma de organização e funcionamento;

Havendo necessidade de se proceder a um ajustamento na estrutura orgânica do Fundo Soberano de Angola, bem como no respectivo quadro de pessoal, de modo a aumentar os seus níveis de eficiência;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

1. É aprovada a revogação da alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho.

2. É aprovada a alteração dos artigos 13.º, 14.º e 16.º, bem como do quadro de pessoal, a que se refere o artigo 18.º e o organigrama previsto no artigo 19.º, do Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É extinto o Departamento de Comunicação e Marketing e revogada a alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola, que passa a ter a seguinte redacção:

«**ARTIGO 5.º**
(Estrutura orgânica)

«[...]:

1. [...];
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [Revogado].
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
4. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].»

ARTIGO 3.º
(Alteração)

Os artigos 13.º, 14.º e 16.º, bem como do quadro de pessoal, a que se refere o artigo 18.º e o organigrama previsto no artigo 19.º, do Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«**ARTIGO 13.º**
(Direcção de Operações)

1. A Direcção de Operações é o Serviço do Fundo que tem por missão assegurar o registo patrimonial das actividades, o registo das operações de investimento e a disponibilidade dos sistemas informáticos.

2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Assegurar a reconciliação das operações de investimentos.
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Departamento de Operações de Investimentos (*back office*).
4. [...]

ARTIGO 14.º
(Comunicação e Marketing)

As funções de Comunicação e Marketing são desempenhadas pelo Gabinete do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 16.º
(Direcção de Investimentos)

1. [...].
2. [...].
3. [...]:
 - a) Departamento de Investimentos Líquidos;